



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448080

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2042301-54.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GRAZIELE TOVARUELA, é agravado MARCIO SILVA ALMEIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), ALEXANDRE LAZZARINI E CÉSAR PEIXOTO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

GALDINO TOLEDO JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2042301-54.2025.8.26.0000

Comarca de São Paulo

Agravante: Graziele Tovaruela

Agravado: Marcio Silva Almeida

Voto nº 42.555

JUSTIÇA GRATUITA - Ação de extinção de condomínio - Pleito formulado pela requerida - Acolhimento - Elementos constantes dos autos insuficientes para afastar a presunção de pobreza atribuída à parte - Situação financeira demonstrada que corrobora com as dificuldades alegadas, inexistindo elementos que revelem elevado padrão de vida ou livre disponibilidade financeira para pagamento das custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família - Contratação de advogado particular que não impede a concessão da benesse - Recurso provido.

1. Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em ação de extinção de condomínio, indeferiu pedido de justiça gratuita formulado pela ré, considerando que *“poderia ter juntado para a demonstração da hipossuficiência, a declaração de rendimentos do ajuste fiscal prestado ao Fisco, não o fez”*.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o pedido de assistência judiciária gratuita previsto no art. 4º da Lei 1.060/50, quanto à declaração de pobreza, pode ser feito mediante simples afirmação, na própria petição inicial ou no curso do processo, não dependendo a sua concessão de declaração firmada de próprio punho pelo hipossuficiente, e que não só os miseráveis podem ser beneficiados, mas todos aqueles

cuja situação econômica não lhes permita pagar às custas de um processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Acrescenta que é notório e evidente que não tem nenhuma condição de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência, juntando nestes autos os impostos de renda e extratos bancários. Pede a concessão de liminar e o final provimento do reclamo para que lhe seja concedida a benesse.

Recurso devidamente processado, deferido o pedido liminar para sustar os efeitos da decisão combatida até final apreciação do reclamo. Dispensadas as informações. Contraminuta às fls. 17/21.

2. O recurso comporta acolhida.

Com efeito, a gratuidade da justiça é exceção, e não regra, e os requisitos instituídos no artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil hão de ser avaliados à luz do que dispõe a Constituição Federal, art. 5º, incisos XXXV e LXXIV, que determina que a assistência jurídica integral e gratuita é devida aos que comprovarem insuficiência de recursos.

O novo Código de Processo Civil passou a disciplinar o tema na Seção IV, do Capítulo II, revogando expressamente diversos artigos da Lei nº 1.060/50 (art. 2º, 3º, 4º, §§ 1º a 3º, 6º, 7º, 11, 12 e 17), nos termos do seu

artigo 1.072, inciso III.

Nesse passo, o Juízo não está vinculado à apreciação do estado de pobreza da parte baseado exclusivamente em “declaração de incapacidade financeira”, ainda mais quando presentes nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.

No caso concreto, a agravante demonstrou dificuldade financeira capaz de limitá-la ao acesso à justiça, apresentando declaração de hipossuficiência com a contestação (fl. 58 dos autos originais) e declaração de imposto de renda anos 2022/2023 (fls. 77/84) e 2023/2024 (fls. 85/92), atestando parcos rendimentos.

Outrossim, não há outros elementos que infirmem a pobreza declarada, merecendo amparo a afirmação de que a recorrente não possui condições de arcar com o valor das despesas processuais sem prejuízo do sustento familiar.

Vale esclarecer, ainda, que consoante exposto no artigo 99, §4º, do CPC, a contratação de advogado particular não impede a concessão da benesse.

Importa também ressaltar que é totalmente equivocado, sendo repudiado pela doutrina e jurisprudência dominante, o entendimento de que somente miseráveis devem ter direito à justiça gratuita.

Sendo assim, e considerando a natureza da lide, melhor que se conceda a gratuidade da justiça postulada visando não obstar o acesso do interessado ao Poder Judiciário.

3. Ante o exposto, meu voto dá provimento ao agravo.

Galdino Toledo Júnior
Relator